



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º. 62/2022

Autor(a): Vereador Evandro Hidd (PDT)

Ementa: “Dispõe sobre o prazo e o local de substituição de produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor em lojas físicas, na forma que menciona.”.

Relator: Vereador Edilberto Borges - DUDU (PT)

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de Lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o prazo e o local de substituição de produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor em lojas físicas, na forma que menciona”.

As razões da proposta foram expostas em justificativa anexa ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do RICMT, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Em relação ao tema aqui analisado, embora o Município possa, em sua competência suplementar, legislar sobre consumo, as normas a serem editadas não podem conflitar, de



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

forma nenhuma, com a normatização federal e estadual sobre a matéria, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre consumo em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1253840 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Pois bem. Nota-se que o projeto de lei aqui analisado conflita diretamente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), extrapolando as atribuições constitucionalmente atribuídas ao Município.

O CDC, ao tratar do Direito ao Arrependimento, em seu art. 49, previu que essa prerrogativa cabe apenas em compras feitas fora do estabelecimento do fornecedor, a exemplo de aquisições feitas pela internet:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Registre-se que a não previsão de trocas em estabelecimentos físicos deve ser entendida como silêncio eloquente, ou seja, uma omissão por opção política do Congresso Nacional.

Não obstante a boa intenção do legislador ao propor o presente projeto, ao impor ao fornecedor a obrigatoriedade de efetuar a substituição dos produtos e serviços adquiridos em estabelecimentos físicos, acaba-se invadindo a competência da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial, prevista no art. 22, I, da Constituição, por alterar obrigações



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

contratuais entre particulares fora das hipóteses previstas no CDC, bem como interferir na livre iniciativa, princípio da Ordem Econômica previsto no art. 170 da Carta Magna Brasileira. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Aos Estados é vedado, a pretexto de veicularem norma em defesa do consumidor, legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais” (RE 877596 AgR, Rel.Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/06/2015)

“Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I)” (ADI 4701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014”).

Ante o exposto, a proposição aqui analisada, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência legislativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial, ao instituir obrigações não previstas no CDC em relações particulares.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de abril de 2022.


Ver. EDILBERTO BORGES – DUDU
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Vice-Presidente

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro